2

Câmara Municipal de Domingos Martins
Protocolizado sob o nº 549
Em 21 / 3 / 07
Servidor - Matrícula 056

Prefeitura Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

Domingos Martins – ES, 14 de março de 2007.

MENSAGEM Nº 31/ 2007.

Exmº Senhor
Ricardo Saleme
Presidente da Câmara Municipal
Domingos Martins - ES

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 43, parágrafos 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, resolvi vetar o Parágrafo único do art. 2º, do Projeto de Lei nº 85/2006, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 10/2007, pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

O Autógrafo de Lei nº 10/2007, referente ao Projeto de Lei nº 85/2006, de iniciativa do Poder Executivo, foi aprovado por unanimidade na sessão Ordinária do dia 28 de fevereiro de 2007, cujo objeto é a autorização para compra do prédio urbano de propriedade da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC.

O Projeto de Lei nº 85/2006, foi aprovado com o acréscimo da Emenda Aditiva de autoria da Comissão de Legislação, justiça e redação Final, de um Parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte redação:

"PARÁGRAFO ÚNICO – AS ATIVIDADES EDUCACIONAIS, REFERENTES AO ENSINO MÉDIO, ENSINO PROFISSIONALIZANTE E DO ENSINO SUPERIOR À DISTÂNCIA QUE ATUALMENTE SÃO DESENVOLVIDAS E AS QUE JÁ FORAM ENCAMINHADAS E PROPOSTAS, NO IMÓVEL A SER ADQUIRIDO PELA MUNICIPALIDADE, TERÃO GARANTIDA A UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO ATÉ O ANO DE 2011."

No que pese o mérito e o objeto da emenda aditiva, esta se apresenta com característica de inconstitucionalidade em razão da sua generalidade, já que a abrangência de seu texto permite que atividades particulares estranhas à CNEC, que hoje funcionam no prédio, de natureza lucrativa permaneçam utilizando bem público, sem obediência ao princípio da licitação, como indica o Art. 94 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"Art. 94. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Prefeitura Municipal de Domingos Martins
Estado do Espírito Santo
Rua Bernardino Monteiro, 22 - Centro - Domingos Martins - Espírito Santo
CEP 29260-000 - Fone: (27) 3268-1344 / 1239
www.domingosmartins.es.gov.br
comunicacao@domingosmartins.es.gov.br - gabinete@domingosmartins.es.gov.br

§ 1º – a concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º – A concessão administrativa de uso de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante prévia autorização legislativa.

Como se vê do dispositivo a concessão de uso de bem público tem que ser de interesse público, ter prévia autorização legislativa e obedecerá a termos ajustados em contrato ou convênio, dependendo da natureza da pessoa.

Conforme informação da SECEDU, quando da negociação da aquisição do prédio da CNEC, foi garantido que o Município de Domingos Martins adotaria as medidas necessárias para que os cursos em andamento pudessem utilizar as dependências do prédio até o encerramento de cada curso, não sendo permitido a matrícula para novos cursos. Assim o ensino médio hoje ofertado pela CNEC utilizaria as dependências do Prédio por mais dois anos, assim como o curso de Técnico em Informática, com início em 2007 e término em 2008.

Conforme os termos do Parágrafo único do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 10/2007, além dos ensinos médios e do profissionalizante (técnico em informática) foi ampliada a utilização do espaço (público) para o ensino superior à distância que atualmente são desenvolvidas e as que já foram encaminhadas e propostas!!, Ou seja, a redação se propõe a permitir que atividades privadas sejam desenvolvidas em espaço público sem a devida licitação e a avaliação do interesse público.

A expressão "***e as que foram encaminhadas e propostas***" não identifica o que foi encaminhado e para quem, e tão pouco, de que curso se trata, ou melhor, se de interesse público.

Por estas razões, atendendo manifestação do setor jurídico decidi vetar a emenda proposta através do Parágrafo único do art. 2º do Autógrafo de Lei nº 10/2007, por ser inconstitucional e contrária ao interesse público.

Atendendo o espírito público inserido nos termos da Emenda Aditiva de autoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, estou submetendo a seguir a essa egrégia Câmara Municipal um projeto de lei que atenda o objetivo colimando na referida emenda, obedecidos os termos legais que regulamenta o uso de bens públicos.

Assim, na expectativa de que as justificativas acima relacionadas atendam o entendimento dos Senhores Vereadores, devolvo o assunto ao superior exame dessa Augusta Casa de Leis sendo mantido o veto, reiterando, na oportunidade a vossa Excelência e seus dignos pares os meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

WANZETE KRÜGER
Prefeito